



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo Nº 10435.000806/90-90

eaal.

Sessão de 14 de novembro de 1991.

ACORDÃO Nº 201-67.605

Recurso Nº 86.090

Recorrente COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF - CARUARU - PE

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inexistindo a descrição dos fatos que levaram à tributação no auto de infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segun-
do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anu-
lar o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-
NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARIS
TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplen-
te).

(*)Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Na-
cional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMRGO, em face a Port. nº 62,
DO de 30/01/92.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10435.000806/90-90

Recurso Nº: 86.090
Acórdão Nº: 201-67.605
Recorrente: COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COBRINHA VEÍCULOS LTDA., empresa com sede em CARUARU-PE, recorre da decisão de fls. 20, que julgou procedente a ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor descrito no auto de infração de fls.02.

O processo foi realizado sob o princípio da decorrência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e diligências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela recorrente.

É o relatório.

Processo nº 10435.000806/90-90

Acórdão nº 201-67.605

25 -3-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

26

Processo nº 10435.000806/90-90

Acórdão nº 201-67.605

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mêrito, anular o auto de infração de fls.02, em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.



HENRIQUE NEVES DA SILVA